

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010, que *modifica a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder seguro-desemprego aos artistas, músicos e técnicos em espetáculos de diversões.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**
RELATOR ad hoc Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010, de autoria da Senadora Marisa Serrano vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte em decorrência do Requerimento nº 780, de 2010. A proposição seguirá à Comissão de Assuntos Sociais, para sua apreciação terminativa, nos termos do Art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O art. 1º da proposição altera a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências*. O referido inciso I do art. 2º passaria a contar com três alíneas, de modo a estabelecer, na alínea “c”, nova finalidade ao Programa do Seguro-Desemprego: a de “prover assistência financeira temporária (...) ao artista, músico ou técnico em espetáculos de diversões”.

O art. 2º do PLS 211, de 2010, acrescenta, à mesma Lei nº 7.998, de 1990, os artigos 3º-B e 4º-A.

O primeiro destes (3º-B) estabelece que o artista, músico ou técnico em espetáculos de diversões terá direito ao recebimento do seguro-desemprego – sem prejuízo do direito estabelecido na regra geral do trabalhador dispensado sem justa causa – quando comprovar, cumulativamente: ter trabalhado nas correspondentes atividades por ao menos trinta dias nos doze meses anteriores à data do requerimento do benefício; não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada descrito no Regulamento dos Benefícios

da Previdência Social, com as exceções especificadas; não estar percebendo o auxílio-desemprego; ter efetuado os recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho acima definido; e não possuir renda de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O art. 4º-A, a ser igualmente inserido na Lei nº 7.998, de 1990, determina que o seguro-desemprego será concedido ao artista, músico ou técnico em espetáculos de diversões por um período máximo de quatro meses, de modo contínuo ou alternado, a cada período aquisitivo de doze meses, contados a partir da data de seu registro profissional nos termos da Lei nº 3.857, de 1960, ou da Lei nº 6.533, de 1978, ou do mês seguinte ao pagamento da última prestação de seguro-desemprego relativa a período aquisitivo anterior.

O art. 3º da proposição estabelece que a lei terá vigência quando completados seis meses de sua publicação oficial.

Argumenta-se, na justificação, que a categoria que abrange os artistas, inclusive músicos, e técnicos em espetáculos de diversões é uma das menos amparadas pela proteção social em nosso país.

De acordo com estimativa apresentada pelo Ministério da Cultura, 80% a 85% dos artistas e técnicos em espetáculos de diversões em atividade no País estariam em situação de desemprego, configurando uma taxa absolutamente anormal. Além disso, a informalidade é amplamente predominante no mercado de trabalho, de modo que a grande maior parte desses trabalhadores jamais reúne as condições estabelecidas por lei para obtenção do seguro-desemprego.

Sendo descartada a criação de um fundo autônomo para a viabilização financeira do seguro-desemprego das nominadas categorias, optou-se por instituí-lo no interior do sistema já estabelecido e estável do seguro-desemprego, regido pela Lei nº 7.998 e financiado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), de acordo com o art. 102 do RISF, opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre cultura sobre diversão e espetáculos públicos e criações artísticas, além de assuntos correlatos. A análise do PLS nº 211, de 2010, portanto, inscreve-se na competência da Comissão.

É indiscutível que grandes são as dificuldades por que passam os músicos, os artistas e os técnicos em espetáculos de diversões em nosso país. Apesar da alta visibilidade de casos excepcionalmente bem sucedidos do ponto de vista financeiro, e da ocorrência de algumas relações de trabalho mais seguras, como as dos membros de orquestras e corpos de baile estáveis, a imensa maioria desses trabalhadores obtém com dificuldade seus meios de sustento e se encontra desamparada na situação, por demais frequente, de desemprego.

Sem dúvida, é a vocação que os impele ao fazer artístico que explica a escolha de carreiras tão árduas e carentes de proteção social. Deve, contudo, a sociedade que se beneficia de sua dedicação à arte e às diversões buscar retribuir o que deles recebe.

De tal sorte, a criação de um seguro-desemprego especial para as categorias dos músicos, dos artistas e dos técnicos em espetáculos de diversões reveste-se de relevante significado social e cultural. Passaria a inserir-se nas chamadas hipóteses sociais do seguro-desemprego, que atendem aos pescadores artesanais no período de defeso (Lei nº 10.779, de 2003) e aos trabalhadores resgatados de regime de trabalho forçado (Lei nº 10.608, de 2002).

A autora da proposição considera, acertadamente, que, ao se concederem condições especiais para o seguro-desemprego dos artistas performáticos e dos técnicos em espetáculos de diversões, não se deve deixar de exigir a comprovação de algum vínculo laboral e dos respectivos recolhimentos previdenciários.

Julgamos, contudo, que a exigência de trinta dias de trabalho em um período de doze meses, estabelecida como condição para percepção do seguro-desemprego, mostra-se por demais distanciada das regras gerais, mesmo considerando os excepcionais índices de desemprego e de informalidade que atingem as categorias a serem beneficiadas. Lembremos que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, os trabalhadores demitidos sem justa causa devem comprovar que receberam salários em cada um dos seis meses anteriores à dispensa (inciso I) ou que estiveram empregados em pelo menos quinze dos últimos vinte e quatro meses (inciso II). No caso especial dos pescadores profissionais artesanais, exige-se que se comprove a dedicação à pesca, em caráter ininterrupto, entre os períodos de defeso anterior e o em curso.

Buscando uma relação mais justa e defensável perante a sociedade, ainda que insuficiente para garantir o equilíbrio atuarial, propomos a modificação do período de trabalho exigido para sessenta dias em doze meses.

Para alcançar a quantidade de dias de trabalho exigidos, pode o trabalhador dos serviços culturais somar os períodos correspondentes a contratos de trabalho aos períodos cobertos por notas contratuais, previstas no art. 12 da Lei nº 6.533, de 1978, e utilizadas no caso de prestação de serviço eventual, por prazo não superior a sete dias consecutivos. Seria intensificado, desse modo, o estímulo à formalização das relações de trabalho, aumentando também, mesmo que em patamar modesto, o montante dos recolhimentos previdenciários. Mostra-se prudente, de qualquer modo, implementar a modalidade de seguro-desemprego proposta em um patamar razoável de exigências, de forma a assimilar com menores riscos seu impacto financeiro sobre o FAT.

A sistemática especial adotada tornaria impraticável ou incoerente o cálculo do valor do seguro-desemprego pelas regras fixadas no art. 5º da Lei nº 7.998, com base na média salarial dos três meses anteriores à dispensa. Parece-nos recomendável que, como nos demais casos especiais de seguro-desemprego, o dos pescadores artesanais (Lei nº 10.779, art. 1º) e o dos resgatados de trabalho escravo (Lei nº 7.798, art. 2-C, incluído pela Lei nº 10.608), seja fixado o valor do salário mínimo para cada parcela mensal do seguro-desemprego de que trata a proposição.

Ao fazer constar, no *caput* do proposto art. 3º-B, que “o artista, músico ou técnico em espetáculos de diversões” “terá direito à percepção do seguro-desemprego, sem prejuízo do disposto no art. 3º”, corre-se o risco de ver interpretada como legítima a percepção simultânea do seguro-desemprego relativo à regra geral de demissão sem justa causa (art. 3º) e o seguro-desemprego especial que se busca instituir (art. 3º-B) ou, ainda, a sobreposição de seus períodos aquisitivos. Propomos, assim, que se acrescente parágrafo vedando a percepção cumulativa dos benefícios dos diferentes casos de seguro-desemprego, bem como a contagem, no todo ou em parte, do mesmo período aquisitivo para justificar a concessão das diversas hipóteses do seguro-desemprego. O que efetivamente se reconhece às categorias de trabalhadores citadas no *caput* do proposto art. 3º-B é a possibilidade de optar por uma ou outra hipótese de obtenção do seguro-desemprego.

Por último, do ponto de vista redacional, seria mais apropriado escrever, tanto na ementa como no corpo do projeto de lei, “músicos e artistas e técnicos em espetáculos de diversões”, ao invés da redação dada de “artistas, músicos e técnicos em espetáculos de diversões”. De fato, deseja-se contemplar com a presente iniciativa apenas aqueles artistas e técnicos que se dedicam aos espetáculos de diversões; sendo o conjunto dessas profissões (“de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões”) regulamentado pela Lei nº 6.533, de 1978. Já os músicos – também artistas, é certo – não sofrem essa especificação

restritiva no âmbito da proposição, reportando-se esta, para a exigência de seu registro profissional, à Lei nº 3.857, de 1960, que “Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico”.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto, no que tange ao mérito, é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010, com as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA N° 01 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 211, de 2010)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010, a seguinte redação:

“Modifica a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder seguro-desemprego aos músicos e artistas e técnicos em espetáculos de diversões.”

EMENDA N° 02 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 211, de 2010)

Dê-se à alínea *c* do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010, a seguinte redação:

“c) ao músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões desempregado.”

EMENDA N° 03 – CE (DE REDAÇÃO)
(ao PLS nº 211, de 2010)

Dê-se ao *caput* do art. 3º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 3º-B. Terá direito à percepção do seguro-desemprego, sem prejuízo do disposto no art. 3º, o músico, artista ou técnico em espetáculos de diversão que comprove:”

EMENDA N° 04 – CE
(ao PLS nº 211, de 2010)

Dê-se ao inciso I do art. 3º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010, a seguinte redação:

“I – haver trabalhado nas atividades arroladas no *caput* por ao menos sessenta dias nos doze meses anteriores à data do requerimento do benefício;”

EMENDA N° 05 – CE
(ao PLS nº 211, de 2010)

Acrescente-se ao art. 3º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010, parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Não será admitida a percepção cumulativa do seguro-desemprego de que trata este artigo com aquele de que trata o art. 3º, nem a contagem com sobreposição temporal dos respectivos períodos aquisitivos para efeito de sua concessão.”

EMENDA N° 06 – CE

(ao PLS nº 211, de 2010)

Dê-se ao art. 4º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 4º-A. O benefício do seguro-desemprego será concedido ao músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões com o valor mensal de um salário mínimo, por um período máximo de quatro meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de doze meses, contados da data de seu registro profissional nos termos da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, ou da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, ou a partir do mês subsequente ao pagamento da última prestação de seguro-desemprego referente a período aquisitivo anterior.”

Sala da Comissão, em: 21 de junho de 2011

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Waldemir Moka, Relator ad hoc